

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 39/2004

REPRESENTAÇÃO Nº 690 - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA: NATAL/RN
 REPRESENTANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/RN, POR SEU PRESIDENTE
 REPRESENTADA: TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA - TV POTENGI
 PROTOCOLO: 1912/04-TSE

O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral em exercício, exarou o seguinte despacho:

"Trata-se de representação formulada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT/RN contra a TV Potengi, que, segundo alegado, teria deixado de transmitir, no dia 4.12.2003, propaganda partidária em cadeia nacional.

A representada comunicou (fl. 11) a ocorrência de lapso do operador de transmissão, que teria impossibilitado a transmissão do referido programa na data fixada, colocando-se à disposição para oportuna veiculação.

Ajuizada perante a instância regional (fl. 26), o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, em sessão de 10.2.2004, acolheu preliminar de incompetência, determinando a subida dos autos a este Tribunal Superior.

Assim, remetam-se os autos ao pronunciamento do Ministério Público Eleitoral.

Brasília, 16 de março de 2004".

SECRETARIA GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 96, DE 18 DE MARÇO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 116, inciso VIII, do Regulamento Interno e com base no disposto no inciso II do art. 62 da Lei nº 5.010/66, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 7, 8 e 9 de abril de 2004.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se naqueles dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 12 subsequente.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 26/2004

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 163-SANTA CATARINA (MONTE CASTELO) (81ª ZONA ELEITORAL - PAPANDUVA)

AUTOR : JOSÉ AIRTON CARVALHO
 ADVOGADO : ANÍZIO DE SOUZA GOMES
 REU : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Relator(a): Ministra ELLEN GRACIE

Protocolo 1955/2004

Ação rescisória contra sentença proferida por juiz eleitoral. Não-cabimento.

DECISÃO

1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Sr. JOSÉ AIRTON CARVALHO para desconstituir sentença proferida por juiz eleitoral em sede de AIME (fl. 26).

2. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que o TSE tem competência para apreciar somente a ação rescisória ajuizada contra os seus julgados.

Colaciono alguns julgados desta Casa sobre a matéria:

"Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente as ações rescisórias apenas de seus próprios julgados, segundo evolução do entendimento jurisprudencial" (Acórdão nº 56, de 11.9.2001, relator Ministro Sálvio de Figueiredo);

"Ao Tribunal Superior Eleitoral compete apenas processar e julgar originariamente a ação rescisória de seus julgados, não das decisões proferidas pelas Cortes Regionais ou, eventualmente, de sentenças de primeiro grau" (Acórdão nº 106, de 16.11.2000, relator Ministro Fernando Neves).

3. Ante o exposto, nego seguimento à presente ação rescisória (RIT-SE, art. 36, § 6º), restando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministra Ellen Gracie

PETIÇÃO Nº 1082-SÃO PAULO (SÃO PAULO)

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN, por sua secretaria e delegada nacional

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO
 Protocolo 5826/2002

DESPACHO

Trata-se de prestação de contas anual do Partido da Mobilização Nacional (PMN), referente ao exercício financeiro de 2001. Intime-se o partido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda às providências indicadas no item 14 da Informação-COEP-GAB-PRE/TSE nº 20/2004 (fls. 196-203).

O não-cumprimento da diligência no prazo estipulado, implicará o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Publique-se.
 Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2316-DISTRITO FEDERAL (BRASÍLIA)

AGRAVANTE : PAULO JOSÉ DE AMORIM

ADVOGADO : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO e outros

AGRAVADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL/DF

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO
 Protocolo 9102/2000

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Eleitoral representou contra Joaquim Domingos Roriz, Luiz Estevão, Edimar Pireneus e Paulo Amorim, por propaganda eleitoral irregular, consistente na afixação de cartazes em postes de iluminação pública, nos termos do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

O juiz eleitoral julgou o representante carecedor de ação por falta de interesse de agir e extinguíu o processo sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso, a Corte Regional deu-lhe provimento para que o juiz de primeiro grau analisasse mérito.

Embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos, com o acolhimento de preliminar de intempestividade, para reformando o acórdão não se conhecer do recurso interposto fora do prazo legal (fls. 70-74).

Recurso especial com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual se alega ofensa ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, a fim de que seja declarado o Ministério Público Eleitoral carecedor da ação, com extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos da sentença proferida em primeira instância.

Recurso especial inadmitido.

Daí o agravo de instrumento que não enfrenta direta e frontalmente o despacho de admissibilidade, consistindo em mera repetição do apelo especial (fls. 2-5).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improviso do agravo (fls. 95-97).

Decido.

O fundamento adotado para a negativa de seguimento do recurso especial não restou infirmado pela agravante, que não comprovou a violação à expressa disposição de lei.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "é inviável o recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada" (Ac. nº 19.729, de 7.8.2003, rel. Min. Carlos Velloso) e que "a não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, I, a, Código Eleitoral" (Ac. nº 4.242, de 1º.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RIT-SE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3167-MATO GROSSO (CUIABA)

IMPETRANTE : ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e outros

ÓRGÃO COATOR : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 1527/2004

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por Rogério Lúcio Soares da Silva, visando a nulidade da decisão do TRE/MS, que julgando procedentes duas representações - nºs 497/02, da Coligação Mato Grosso Mais Forte I e outro; e 501/02, do Ministério Público, aplicou-lhe multa e cassou-lhe o diploma de deputado federal, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Alega o impetrante que somente após a decisão regional tomou conhecimento do impedimento de dois juízes, em face de parentesco com membro de diretório de partido político que integra a coligação que moveu uma das representações.

Sustenta, em síntese:

interposição de recursos ordinários, ainda não remetidos ao TSE, que não têm efeito suspensivo;

a irregularidade foi apontada em petição apresentada como complementação a recursos ordinários interpostos; violação ao princípio do juiz natural;

tratando-se de questão de ordem pública, a suspeição ou impedimento pode ser alegado a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não estando suscetível à preclusão; cita jurisprudência da Corte: Res.-TSE nº 4.827 e Recurso nº 11.043.

Consta das informações do Presidente do TRE/MT (fls.454-456): a decisão pela procedência das representações foi unânime; a exceção de impedimento não foi argüida em tempo, sendo suscitada somente após a decisão ter sido desfavorável ao impetrante; os parentes dos juízes não são candidatos e nem detêm cargo eletivo, sendo apenas filiados ao PFL; quando do julgamento da Representação nº 497, em 2.12.2003, a coligação havia manifestado desistência; a cassação do impetrante não aproveitaria a nenhum filiado do PFL.

Decido.

Nos termos do art. 29, I, c, c.c. o art. 22, II, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais, originariamente, processar e julgar a suspeição ou impedimento dos seus membros; e ao TSE, os recursos interpostos dessas decisões.

No caso, não é o mandado de segurança a via própria para apreciar a matéria, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio (Ac nº 3.151, rel. Min. Barros Monteiro, e Ac. nº 2.876, rel. Min. Garcia Vieira).

Ademais, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, não enseja nulidade do acórdão a participação no julgamento colegiado de juiz impedido, que não foi relator, se a decisão foi tomada por unanimidade, o que não alteraria o resultado. (STF-HC 80.281/SP, rel. Min. Octavio Gallotti e STJ-AI 181.542/RJ, rel. Min. Aldir Pasarinho).

Isso posto, indefiro a liminar e o próprio mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3270-MATO GROSSO DO SUL (AQUIDAUANA) (10ª ZONA ELEITORAL - AQUIDAUANA)

AGRAVANTE : GUSTAVO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSUÉ FERREIRA

AGRAVADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Ministro CARLOS VELLOSO

Protocolo 4023/2002

DECISÃO

Vistos.

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul manteve decisão que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo contra Gustavo dos Santos, vereador de Aquidauana-MS, por abuso de poder econômico e uso indevido do meio de comunicação social, declarando nulo o diploma expedido no pleito de 2000, com a cassação do mandato e aplicação da inelegibilidade por três anos.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 57).

Recurso especial com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, no qual se alegou violação do art. 15 da LC 64/90 e do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Recurso especial inadmitido.

Daí o agravo de instrumento que não enfrenta direta e frontalmente o despacho de admissibilidade, consistindo em mera repetição do apelo especial (fls. 2-6).

Contra-razões (fls. 73-75) pela manutenção do acórdão regional.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo improviso do agravo (fls. 84-87).

Decido.

O fundamento adotado para a negativa de seguimento do recurso especial não restou infirmado pela agravante, que não comprovou a violação à expressa disposição de lei.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "é inviável o recurso que não infirma os fundamentos da decisão agravada" (Ac. nº 19.729, de 7.8.2003, rel. Min. Carlos Velloso) e que "a não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, I, a, Código Eleitoral" (Ac. nº 4.242, de 1º.8.2003, rel. Min. Peçanha Martins).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RIT-SE, art. 36, § 6º).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2004.

Ministro CARLOS VELLOSO

Relator